

Art. 3.º O delegado especial do Governo nos Açores e pessoal da repartição do gabinete terão o destino previsto na lei geral que lhes diz respeito.

§ único. O arquivo da delegacia estará entregue ao governador militar dos Açores e governadores civis do arquipélago, no prazo de vinte dias contados da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 4.º No orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico são mantidas as dotações consignadas nos artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do capítulo 3.º, com aplicação às despesas que pelas respectivas rubricas venham a efectuar-se pelo governo militar dos Açores para os fins indicados no presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 14:402 e 15:118, respectivamente de 7 de Outubro de 1927 e 5 de Março de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:831

Tendo alguns governadores civis exposto ao Governo a necessidade de dotar certos municípios e freguesias dos recursos indispensáveis à ampliação e melhoramento dos respectivos cemitérios, cuja capacidade mal comporta já a média normal das inhumações para que foram construídos e cujas condições nem sempre satisfazem aos preceitos sanitários e de segurança, e sendo certo que, por imposições de higiene das populações, se tornam inadmissíveis medidas urgentes incompatíveis com os recursos financeiros de que aquelas entidades dispõem no actual ano económico;

Atendendo, por outro lado, a que não é possível desviar para subsídios com aquele fim quaisquer verbas de que o Estado carece para ocorrer às despesas orçamentais, além de que é aos corpos administrativos que a lei impõe os encargos do estabelecimento, ampliação e administração dos cemitérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais dos concelhos onde se verifique a necessidade de ampliar, construir ou melhorar cemitérios poderão recorrer no actual ano económico ao lançamento de um imposto na freguesia ou freguesias a cuja área pertençam esses cemitérios.

§ 1.º Para tal efeito a câmara solicitará superiormente a autorização necessária para essa ampliação, construção ou melhoramento, juntando o projecto e orçamento da respectiva despesa e bem assim um relatório do competente sub-inspector de saúde, no qual se demonstre a necessidade absoluta dessa autorização.

§ 2.º O pedido, obtido o parecer do Conselho Superior de Higiene, será submetido a despacho dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 2.º Uma comissão, constituída nos termos do artigo seguinte, fará a distribuição da importância a cobrar

de cada um dos habitantes, na proporção dos seus rendimentos, no corrente ano económico e no seguinte.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo anterior será composta:

1.º Quando se trate de cemitério de freguesia:

Pelo regedor, pelo presidente da junta e pelo maior contribuinte da freguesia.

2.º Quando se trate de cemitério concelhio, cabeça de concelho, servindo uma única freguesia:

Pelo administrador do concelho;
Pelo presidente da junta de freguesia;
Pelo maior contribuinte.

Quando se trate de cemitério concelhio, cabeça de concelho, servindo mais de uma freguesia:

Pelo administrador do concelho;
Pelos presidentes das juntas de freguesia;
Pelo maior contribuinte de cada freguesia servida pelo cemitério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima.*

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 268, 1.ª série, de 21 de Novembro de 1929, novamente se publica o quadro do pessoal da Junta Geral do distrito de Ponta Delgada, anexo ao decreto n.º 17:634, de 20 de Novembro de 1929:

Junta Geral do distrito de Ponta Delgada

Quadro do pessoal do Governo Civil, organizado nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 governador civil.
1 secretário geral.
1 oficial.
2 amanuenses.
1 porteiro.
1 contínuo.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Biblioteca Pública

(Vencimentos mensais ilíquidos — Moeda forte)

| | |
|-----------------------------|-----------|
| 1 conservador | 1.507\$50 |
| 1 sub-conservador | 1.131\$00 |
| 1 amanuense | 765\$50 |
| 1 contínuo | 587\$50 |

Secretaria da Junta

1 chefe de secretaria.
1 tesoureiro.

Repartição de Contabilidade:

- 1 oficial.
3 amanuenses.

Vencimentos estabelecidos actualmento na lei.

Repartição de Expediente, Assistência e Tutela:

- 1 oficial.
3 amanuenses.
1 contínuo.
1 servente.

Vencimentos estabelecidos actualmente na lei.

Serviços da Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais do distrito de Ponta Delgada

- 1 director — engenheiro civil de 1.^a classe.
3 chefes de secção de obras públicas e serviços hidráulicos — 1 engenheiro civil e 2 agentes técnicos de obras públicas.
3 chefes de secção, adjuntos (supranumerários).
1 desenhador.
2 chefes de conservação de 1.^a classe.
4 ditos de 2.^a classe.
2 escriturários de 1.^a classe.
2 ditos de 2.^a classe.
1 dito de 2.^a classe (supranumerário).
3 apontadores de 1.^a classe.
9 ditos de 2.^a classe.
4 ditos de 2.^a classe (supranumerários).
1 sub-inspector de trabalho (supranumerário).
1 ferramenteiro maquinista.
3 mestres de obras.
2 contínuos.
1 dito (supranumerário).
1 pagador.
1 propósto de pagador.
1 dito (supranumerário).

(Estes funcionários percebem os vencimentos que por lei ou por contratos lhes competem. Os supranumerários ficam transitóriamente neste quadro. Irão sendo eliminados à maneira que se derem vagas nas respectivas classes).

Serviços pecuários e zootécnicos**Pecuários:**

- 1 médico veterinário, intendente de pecuária.
1 ajudante de pecuária.

Zootécnicos:

- 1 médico veterinário subalterno.
1 regente agrícola de 1.^a classe.

Todos estes funcionários percebem os vencimentos que por lei lhes competem.

Serviços clínicos

(Vencimento melhorado mensal ilíquido — Moeda forte)

- 1 médico director 1.089\$40

Gabinete bacteriológico

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 898\$76
1 preparador 604\$10
1 servente 360\$00

Escola de Artes e Offícios Velho Cabral

- 1 professor.
1 mestre de oficina.
1 servente.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Serviços de saúde pública**Sanidade marítima****Estação de Saúde de Ponta Delgada:**

- 1 inspector.
1 sub-inspector.
1 guarda-mor (supranumerário).
1 escrivão intérprete.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

- 3 guardas de saúde.

Cada um com o vencimento mensal de 565\$50, moeda forte, por equiparação com os desinfectadores.

- 1 patrão.
1 remador-mecânico.
3 remadores.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Pôsto de desinfecção:

- 1 administrador.
1 maquinista.
1 ajudante de maquinista.
2 desinfectadores.
1 fiel.
1 porteiro.
1 servente.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Hospital de isolamento:

- 1 fiscal.
1 enfermeiro.
1 enfermeira.
2 serventes.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Estação de Saúde da Ilha de Santa Maria:

- 1 sub-inspector.

Tem o vencimento que por lei lhe compete.

Sanidade terrestre

- 1 inspector.
6 sub-inspectores.
1 farmacêutico da Vila do Porto.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

- 1 amanuense.

Vencimento melhorado ilíquido de 840\$, moeda forte, mensal.

Laboratório de análises químicas e bromatológicas, etc.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 898\$76
1 preparador 604\$10

Serviços termais

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

- 1 médico director 1.039\$23
1 farmacêutico amanuense 424\$44

1 administrador guarda da estação termal das Furnas 567\$91

Serviços agronómicos e silvícolas

Agronómicos

1 engenheiro agrónomo.
1 regente agrícola.
1 oficial.
1 guarda agrícola.

Têm os vencimentos que por lei lhes competem.

Silvícolas

1 engenheiro silvicultor.

Vencimento melhorado mensal ilíquido de 1.137\$76, moeda forte.

Polícia cívica do distrito de Ponta Delgada

(Vencimentos melhorados anuais ilíquidos — Moeda forte)

1 comissário 12.000\$00
1 chefe de secretaria (secretário da extinta Administração do concelho) 9.125\$00
1 amanuense 6.894\$00
2 oficiais de diligências, a 5.984\$ 11.968\$00
1 chefe de esquadra, a 25\$ diários (moeda forte).
4 cabos, a 18\$ diários cada um (moeda forte).
15 guardas de 1.ª classe, a 17\$ diários cada um (moeda forte).
21 guardas de 2.ª classe, a 16\$ diários cada um (moeda forte).

Cada uma das praças recebe mais: 1\$ (moeda forte) diário, como auxílio de fardamento; e tem ainda direito às seguintes gratificações diárias, por readmissão:

Aos 5 anos de serviço — \$30 (moeda forte).
Aos 10 anos de serviço — \$60 (moeda forte).
Aos 15 anos de serviço — \$90 (moeda forte).

Pessoal de secretaria e pessoal menor do Liceu Central de Antero de Quental

1 chefe de secretaria.
6 contínuos.

Com os vencimentos que por lei lhes competem.

O pessoal docente é o fixado pela lei geral.

Quadro do pessoal docente da Escola Normal Primária de Ponta Delgada

Grupos, segundo o decreto n.º 16:037:

1.º e 9.º grupos Um professor.
2.º grupo Um professor.
3.º grupo Um professor.
4.º grupo Um professor.
5.º grupo Um professor.
6.º grupo Um professor.
7.º e 8.º grupos Um professor.
10.º grupo Um professor.
11.º grupo Um professor.
12.º grupo Uma professora.

Todos estes professores perceberão os vencimentos que por lei lhes competem.

Quadro do pessoal administrativo e menor da Escola Normal Primária de Ponta Delgada

1 segundo oficial.
1 porteiro, chefe do pessoal menor.
3 contínuas.
1 contínuo.
1 guarda-portão.

Todos com os vencimentos que por lei lhes competem.

Quadro do pessoal docente da escola de ensino primário elementar anexa à Escola Normal Primária de Ponta Delgada.

4 professores.
1 professor.

Com direito aos vencimentos que por lei lhes competem.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1929. — O Ministro do Interior, *Artur Ivens Ferraz*.

Direcção Geral de Assistência

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1929, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 17:780

Convindo estabelecer com clareza, até à regulamentação geral de todos os serviços, a forma de admissão e promoção do pessoal do quadro administrativo da Casa Pia de Lisboa;

Tendo em vista o que dispõe o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes de repartição, primeiros, segundos e terceiros oficiais das repartições da Casa Pia de Lisboa constituem um quadro único e privativo para efeitos de promoção.

§ único. Os lugares de terceiros oficiais são providos por meio de concurso de provas práticas a que só podem concorrer indivíduos que, além das condições exigidas para empregos públicos, possuam, pelo menos, o curso geral dos liceus ou equivalentes, salvo o estabelecido no decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, as transferências por conveniência de serviço e a colocação de empregados que já prestem serviços burocráticos e de disciplina em institutos ou repartições da Assistência Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:832

Tendo-se mandado proceder em fins do ano económico de 1928-1929 a reparações urgentes no automóvel ao serviço do Ministro do Interior;